



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.360 - RJ (2015/0048343-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : J E D
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER
NILSON VITAL NAVES
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS APÓS ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DELINEADO. SÚMULA 7 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Incabível a sustentação oral em sede de agravo, por expressa previsão no art. 159 do regimento interno desta Corte. Precedentes.
2. Autoria e materialidade reconhecidas pelo Tribunal *a quo*. Não há equívoco na valoração da prova promovida pelas instâncias ordinárias, que não destoam da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Análise do pleito recursal que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. É pacífico o entendimento do STJ de que, na aplicação das frações de aumento do art. 71 do Código Penal, deverá o magistrado observar critérios estritamente objetivos, considerando apenas o número das condutas praticadas. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.360 - RJ (2015/0048343-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. E. D. contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 2.387/2.390, que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, verificou-se que o pleito recursal esbarrava nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: não há necessidade de reexame de fatos ou provas; a apreciação do mérito recursal objetiva apenas nova valoração do acervo probatório, uma vez que as instâncias ordinárias deixaram de considerar diversas provas produzidas pela defesa, as quais, se aferidas, teriam o condão de redefinir a conclusão a que chegou a Corte; houve violação ao art. 71 do Código Penal, por não haver considerado a idade do recorrente quando da dosagem da pena; é de ser afastado o óbice da Súmula 83. Por fim, requer intimação pessoal e oportunidade para sustentação oral (fls. 2.399/2.407).

Pleiteia-se o juízo de reconsideração ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.360 - RJ (2015/0048343-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar ser incabível a sustentação oral em sede de agravo, por expressa previsão no art. 159 do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INTRODUÇÃO DE COMPONENTES. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional configura o crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão dos bens jurídicos tutelados, mensuráveis não apenas economicamente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205168/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. 3. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. MENOR PRAZO DO ART. 109 DO CP. 4. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em sustentação oral no julgamento do agravo regimental, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A arguida violação a princípios constitucionais não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que para a verificação da prescrição da pretensão apuratória de falta grave deve ser levado em conta o menor prazo constante do art. 109 do Código Penal, no caso, 3 anos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485829/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassado tal aspecto, tenho que a pretensão recursal não merece guarida.

Como se verifica das razões da decisão monocrática ora atacada (fls. 2387/2390), as instâncias ordinárias calçaram seus provimentos jurisdicionais na existência de provas suficientes de autoria e materialidade produzidas sob o crivo do contraditório, como se verifica das razões do acórdão, anotadas no que interessa (fls. 2147/2153):

A análise que fiz da prova me levou a concluir da mesma forma que o douto juiz sentenciante, convencido de que as condutas imputadas ao acusado, mediante remuneração, efetivamente ocorreram em relação às vítimas Lara, Carla e Aldelaine, que, à época dos fatos, contavam apenas com 11, 13 e 15 anos de idade, respectivamente.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas ficaram suficientemente comprovadas nos autos pelos relatos seguros, harmônicos e coerentes das vítimas, corroborados pelos depoimentos das testemunhas de acusação MICHELE (mãe de Carla), LARISSA (irmã de Lara), VANESSA, TAINÁ e ADRIANO (Conselheiro Tutelar), bem como pelos demais elementos de convicção coligidos aos autos, conferindo a certeza jurídica necessária para o juízo de condenação.

Estou certo que a própria defesa reconhece que o crime de atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígios.

Como se sabe, em crimes dessa natureza, os relatos da vítima, desde que encontrem harmonia com os demais elementos de convicção produzidos na instrução criminal, são plenamente válidos como prova, e isso ocorreu no caso concreto.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as vítimas foram ouvidas e relataram com riqueza de detalhes a diversidade das condutas praticadas pelo apelante, sempre mediante remuneração.

[...]

Portanto, a conduta imputada ao acusado além de estar devidamente provada nos autos, é formal e materialmente típica, eis que a prática de atos libidinosos com crianças, que ainda estão em desenvolvimento físico e moral e não são capazes de consentir validamente, de forma alguma é tolerável socialmente.

Assim, tenho por insustentável a tese defensiva, havendo nos autos prova suficiente para embasar a condenação, eis que as vítimas em momento nenhum hesitaram em apontar o acusado como autor do delito e nem mesmo alteraram o relato dos fatos, porquanto, em todas as vezes que depuseram, sustentaram a mesma versão.

Tenho cuidado neste tipo de infração em que a prova se escora em depoimento infantil. Somente destaco que o caso dos autos é diferente. Na hipótese vertente, a prova não está exclusivamente escorada no que foi dito pelas ofendidas, mas também por outros elementos de prova, tudo devidamente destacado pelo juiz de piso na decisão guerreada.

A negativa do acusado restou isolada nos autos e não merece qualquer crédito, na medida em que a premissa sustentada não é verdadeira. Também não tendo a Defesa apresentado qualquer elemento de prova ou argumentativo que pudesse descredenciar os depoimentos colhidos no curso da instrução.

Noutro giro, a inexistência de lesões corporais atestadas pericialmente é irrelevante ao deslinde do feito, porque delitos desta natureza nem sempre deixam lesões aparentes, mormente quando praticados com violência presumida, certo que atos libidinosos também não deixam vestígios.

[...]

Diante desse conjunto probatório não há como sustentar uma absolvição. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova é clara e robusta, e foi bem analisada na sentença guerreada.

É de se ver que não há desconsideração das provas produzidas pela defesa. Antes, elas foram apreciadas pelo Tribunal, que entendeu que, por estarem isoladas no contexto probatório, mereceriam menor credibilidade que os demais elementos probantes, os quais indicavam a ocorrência dos fatos imputados ao recorrente como descritos pelas vítimas.

Não se vislumbra nenhum equívoco na valoração da prova como promovida pelas instâncias ordinárias, ademais, considerando que a posição adotada pelo MM. Juiz de Direito e pelo Tribunal *a quo* quanto ao valor atribuído às palavras das vítimas em delitos de natureza sexual, em especial quando corroborados pelos demais elementos de prova, não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse panorama, conforme salientado na decisão agravada, para reformar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 desta Corte.

No que tange ao pleito de alteração da fração de aumento em razão da configuração da continuidade delitiva, considerando-se a idade do recorrente, transcrevo os fundamentos erigidos na decisão monocrática para negar seguimento ao especial (fls. 2.389/2.390), em que foi ressaltado, conforme jurisprudência assentada nesta Corte, que tal majoração observa estritamente o critério objetivo:

Por fim, no que concerne à violação do art. 71, do Código Penal, por aplicar-se a fração máxima da lei aos delitos em continuidade delitiva, observo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica em compreender que a aplicação das frações de aumento observa critério estritamente objetivo, considerando apenas o número das condutas praticadas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 217-A C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL E ART. 241-B DA LEI N.º 8.069/90. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que na fixação do quantum de aumento de pena pela continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas. Na espécie, tendo em vista que a reiteração delitiosa perdurou por seis meses do ano de 2010, conforme confissão do próprio paciente, não tendo sido apontado um número exato de infrações, todavia sendo ressaltado pela vítima (enteado do paciente) que ocorreu por reiteradas vezes, não há qualquer impropriedade no incremento em 1/2 (metade), o qual corresponde a quatro infrações.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.430/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (POR QUATRO VEZES). DOSIMETRIA. CRITÉRIO PARA AUMENTO DA PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). NÚMERO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC 258.328/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 273.262/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

À luz da jurisprudência e da premissa de que "o réu praticou o crime em questão por quatro vezes" - fato reconhecido na sentença -, as sanções impostas devem ser redimensionadas.

03. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

(HC 195.872/RJ, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

Estando o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, inviável a análise do mérito recursal em razão do óbice da Súmula 83 do STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse passo, a despeito das razões deduzidas no recurso, não logrou o recorrente infirmar a fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0048343-0

AgRg no
AREsp 673.360 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006269520128190033 00036754720128190033 00900104241550183 201524750060
8012011

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J E D
ADVOGADOS	: LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO(S) MARCUS AURELIUS M CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: J E F M
CORRÉU	: P S M G
CORRÉU	: J H D A S C
CORRÉU	: P P D E C
CORRÉU	: J M D A S N
CORRÉU	: R D A S C
CORRÉU	: F G B S
CORRÉU	: M M G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J E D
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES DANIEL FONSÊCA ROLLER NILSON VITAL NAVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.